



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13016.000016/2001-84
SESSÃO DE : 02 de julho de 2003
RECURSO Nº : 125.446
RECORRENTE : FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-00.897

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência de julgamento para o Segundo Conselho de Contribuintes por força da Portaria MF 1132/02 que alterou o art. 8º, inciso III e parágrafo único, inciso II da Portaria MF 55/98, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 02 de julho de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

14 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE.

RECURSO N° : 125.446
RESOLUÇÃO N° : 303-00.897
RECORRENTE : FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

A contribuinte supra qualificada pleiteou junto ao Agente da Receita Federal em Bento Gonçalves o pagamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS com Títulos da Dívida Agrária – TDAs.

Como a Delegacia da Receita Federal em Caxias –RS indeferiu o pleito por falta de previsão legal, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade, que foi considerada improcedente pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ de Porto Alegre, em decisão assim ementada:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS

Período de apuração: 01/12/2000 a 31/12/2000

Ementa: O direito à compensação previsto no artigo 170 do CTN só poderá ser oponível à Administração Pública por expressa autorização de lei que a autorize. O artigo 66 da Lei 8.383/81 permite a compensação de créditos decorrentes do pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais e receitas patrimoniais. Eventuais direitos creditórios relativos a Títulos de Dívida Agrária não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas naquele diploma legal. Tampouco o advento da Lei 9.430/96 lhe dá fundamento, na medida em que trata de restituição ou compensação de indébito oriundo de pagamento indevido de tributo ou contribuição, e não de crédito de natureza financeira (TDA's).

PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. SUSPENSÃO DO CRÉDITO. ESPONTANEIDADE. O devido processo legal, no caso, é o previsto no Decreto nº 70.235/72, alterações e atos pertinentes, aqui observados, inclusive quanto à suspensão do crédito tributário lançado de ofício. Ordinariamente, o recurso interposto em processo administrativo de compensação possui apenas o efeito devolutivo, nos termos da Lei 9.784/1999.

Solicitação Indeferida” *APP*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 125.446
RESOLUÇÃO N° : 303-00.897

Intimada da decisão em 17/07/2002, a empresa deu entrada ao recurso ao Conselho de Contribuintes em 15/08/2002, defendendo o direito à extinção do débito mediante a dação em pagamento de Títulos da Dívida Agrária.

O processo foi encaminhado ao Segundo Conselho de Contribuintes, que o remeteu a este Conselho, "tendo em vista tratar-se de matéria de sua competência". Como este Conselho teve entendimento diverso, devolveu-o ao Segundo Conselho, que o despachou para cá novamente, com base no disposto no artigo 5º da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002.

É o relatório. *ADP*

RECURSO N° : 125.446
RESOLUÇÃO N° : 303-00.897

VOTO

Trata-se, no presente, de pleito de pagamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS com Títulos da Dívida Agrária - TDAs.

A Portaria MF n° 1.132, de 30/09/2002, portanto posterior à Portaria MF n° 103, de 23/04/2002, amparada no disposto no Decreto 4.395, de 27/09/2002, trouxe também nova redação ao Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, consubstanciado na Portaria MF 55/1998. Este, no que concerne à competência do Segundo Conselho, passou a dispor o seguinte:

“Artigo 8°. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:
(...)

III - Contribuições para o Programa de Integração Social e de Formação do Servidor Público (PIS/Pasep) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda; (Redação dada pela Portaria MF n° 1.132/2002)
(...)

Parágrafo único. Na competência de que trata este artigo, incluem-se os recursos voluntários pertinentes a:
(...)

II - apreciação de direito creditório dos impostos e contribuições relacionados neste artigo; e (Redação dada pela Portaria MF n° 1.132/2002)
(...)”(grifei)

Por outro lado, o artigo 9° do Regimento Interno, que trata da competência deste Terceiro Conselho, não faz qualquer alusão à COFINS.


Resta claro que, se é que o assunto “pagamento da COFINS com TDA” deve seguir o rito do Decreto 70.235/72, não é deste Conselho a competência para julgá-lo. *AD*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.446
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.897

Pelo exposto, voto por declinar competência para julgar este recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes, para onde o presente processo deverá ser encaminhado.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2003.


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora